



COMARCA DE IJUÍ
2ª VARA CÍVEL
Rua Tiradentes, 671, Caixa Postal 361

Processo nº: 016/1.16.0005833-5 (CNJ:.0010549-06.2016.8.21.0016)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: L C P Pereira Transportes Ltda EPP
Réu: L C P Pereira Transportes Ltda EPP
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Simone Brum Pias
Data: 09/02/2021

Segue sentença em 08 laudas.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por LCP PEREIRA TRANSPORTES LTDA EPP, devidamente qualificada nos autos. Declarou ter sido constituída em 28.09.2010, atuando no ramo de transporte rodoviário de cargas. Aduziu que a crise econômica no Brasil somada ao aumento do preço do diesel e às defasagens do frete veio a afetar a atividade econômica desenvolvida pela empresa. Disse que, em razão da retração da atividade econômica no país, contratou recursos de curto prazo com instituições bancárias, o que contribuiu para agravar a sua situação financeira. Assim, impossibilitada de honrar pontualmente suas dívidas, ajuizou a presente demanda. Destacou que preenche os requisitos da Lei n.11.101/05 e que apresenta apenas dificuldades temporárias, atribuindo o endividamento à abusividade na cobrança de juros pelas instituições financeiras, à redução de margens operacionais, à crise do setor na economia, ao aumento do endividamento da empresa e às altas taxas de juros pagos nos últimos anos. Requereu, liminarmente: a) a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias das ações em que é parte, inclusive aquelas em que os sócios forem devedores solidários, bem como de quaisquer pagamentos aos credores; b) a suspensão dos efeitos dos protestos lavrados contra a empresa; e c) a indisponibilidade e a manutenção de posse de todos os veículos (caminhões, reboque e semirreboque) da empresa. Juntou os documentos previstos no rol do art.51 da Lei



n.11.101/05.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 23/09/2016 (fls. 152/154).

A recuperanda postulou que fosse oficiado ao Tabelionato de Protestos da Comarca de Ijuí para que sustassem os efeitos dos protestos referidos (fl. 185), o que foi deferido (fl. 190).

O Administrador Judicial nomeado, Bel. Genil Andreatta, manifestou-se às fls. 191/204.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 27/04/2017 (fls. 215/226).

Houve objeções ao plano.

Os editais foram publicados.

Em razão das objeções, foram designadas datas para Assembleia Geral de Credores e determinada a expedição do edital de convocação.

Com vista, o Ministério Público manifestou-se às fls. 304/308.

Foi postulada a convolação em falência, ante a intempestividade da apresentação do plano (fls. 324/327), tendo a recuperanda se manifestado à fl. 360.

Foi indeferido o pedido de convolação da recuperação em falência, determinando o prosseguimento da recuperação judicial (fl. 362).

O ITAU UNIBANCO S/A interpôs agravo de instrumento (fls. 365/377), o qual foi desprovido (fls. 392/398).

Realizada a assembleia geral de credores em 10/03/2020, a ata foi juntada às fls. 457/461, sendo rejeitado o plano apresentado.

A recuperanda apresentou prestação de contas.

Com vista, o Ministério Público disse não ser caso de intervenção (fls. 547/548).

O Administrador postulou a convolação da presente recuperação judicial em falência, tendo em vista a reprovação do plano pelos credores, em Assembleia Geral, bem como pela incapacidade



financeira demonstrada (fls. 553/555).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, e sua função social com o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto.

Com relação à homologação do plano de recuperação judicial, cabe ao Judiciário apenas fiscalizar a regularidade do processo decisório da Assembleia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada, e se foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto.

De acordo com o autor Fábio Ulhoa Coelho ¹:

“(...) a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, §1º, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor. (...) Somente em casos em que se demonstre o abuso de direito por algum credor que imponha sua vontade à assembleia para rejeitar o plano é que se tem admitido, em casos excepcionais, nova oportunidade de ser deduzido outro plano a ser submetido também à assembleia geral de credores (Agravo de Instrumento 561.271-4/2-00)”.

Na mesma trilha, é o entendimento do nosso Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HOMOLOGAÇÃO DA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO

1 - COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de recuperação judicial. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 247.



DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DA FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDA. CONCORDÂNCIA DOS CREDORES. 1. A Lei n.º 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Hipótese em que restou convenionado o pagamento dos créditos sem a incidência de correção monetária. A decisão da Assembleia Geral de Credores é soberana, sendo vedada a modificação da forma de pagamento definida pela maioria dos credores em benefício de um. Observância ao princípio da "par conditio creditorum". RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071805568, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/03/2017) - grifei

Não cabe ao Judiciário ou ao Administrador Judicial apreciar a viabilidade do plano de recuperação judicial, nem as objeções a ele apresentadas, tarefa esta reservada à Assembleia Geral de credores, que deve aprová-lo ou não.

Dita apreciação, entretanto, não se dá por votação das objeções, uma a uma, mas sim pela votação do plano, de modo que aprovado, por consequência restam rejeitadas as objeções a ele apresentadas.

Nesse sentido, prossegue Fábio Ulhoa Coelho ²:

(...) As oposições ao plano são interpostas pelos credores perante o juízo recuperacional, mas não é o juízo que irá apreciá-las. O julgamento das oposições é feito pelos credores, reunidos em assembleia geral, ao votarem o plano de reorganização. Não se exige que cada oposição seja posta em votação em separado pela mesa da assembleia, posto que o resultado da votação do plano importará o implícito acolhimento ou desacolhimento das razões suscitadas pelos oponentes (...). - grifei.

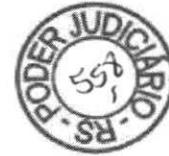
E, no mesmo sentido, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli ³

Nos termos do art. 35, I, a, da LRF, a assembleia geral de

2 - COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de recuperação judicial. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 242.

3 - AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Forense: 2016, p. 270-271.

4



credores nesse caso terá por competência deliberar sobre o plano de recuperação judicial. Por esse motivo, não há falar-se em necessidade de a assembleia enfrentar eventuais razões vertidas em objeção oposta ao plano.

No caso, a Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia 10/03/2020, conforme ata de fls. 457/461, sendo que estavam presentes representantes de 100% dos créditos da classe II e IV, 56,41% dos créditos da classe III. Aberta a votação do plano de recuperação, houve a sua rejeição por 100% dos credores presentes das classes II e III, e da credora retardatária Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, em virtude do resultado da Assembleia Geral de Credores, inviável a concessão da Recuperação Judicial, sendo imperativa a convocação da recuperação em falência, com base nos arts. 56, §4º, e 73, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõem:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto



no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Assim, observadas todas as formalidades e rejeitado o plano de recuperação, viável a decretação da falência da recuperanda.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS CREDORES. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. "CRAM DOWN". IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. 1. A decisão de rejeição do plano de recuperação judicial tomada pelos sócios em Assembleia Geral de Credores é soberana, podendo o Juiz impor sua aprovação somente na hipótese de preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, §§1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, incorrente na espécie. 2. Rejeição da alegação de nulidade da AGC. Ausência de indícios de irregularidade na conduta do Sr. Administrador Judicial, bem como de abusividade dos votos dos credores que decidiram pela rejeição do plano. 3. Empresa com atividades encerradas desde maio de 2017. Convolação da recuperação judicial em falência. Manutenção da decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70076548692, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-04-2018)

Além do mais, restando incontroversa a inviabilidade do prosseguimento da atividade empresarial da requerente, presentes os requisitos legais para a convolação da recuperação judicial em falência, impõe-se, desde logo, a decretação da quebra, a fim de abreviar a satisfação dos credores com a apuração e atualização do passivo e arrecadação do ativo disponível.

Isso posto, tendo sido o plano de recuperação rejeitado pela assembleia de credores, e com fundamento no §4º do artigo 56 c/c inciso III do artigo 73, ambos da Lei nº 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA de LCP PEREIRA TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ nº 12.623.081/0001-65, respectivamente, declarando-a aberta, e determinando o seguinte:

a) Nomeio como Administrador Judicial o mesmo profissional que atuou na Recuperação Judicial, ANDREATTA E GIONGO CONSULTORES



ASSOCIADOS LTDA S/A, o qual deve prestar novo compromisso nessa fase processual;

b) fixo termo legal da falência o 90º (nonagésimo) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do artigo 99, inciso II, da Lei 11.101./2005;

c) determino a intimação dos sócios da Falida para que cumpram o disposto no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendo as execuções existentes contra a devedora, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, de acordo com o disposto no art. 6º c/c o inciso V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

f) determino o cumprimento pela Sra. Escrivã das diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

g) determino a lacração dos estabelecimentos e a arrecadação dos bens da Falida, de acordo com o inciso XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

h) officie-se aos estabelecimentos bancários para que encerrem as contas das falidas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei



11.101/05, ficando vedada movimentação financeira sem autorização judicial expressa;

i) intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional;

l) determino a tramitação preferencial, nos termos do artigo 79, da Lei 11.101/05;

m) oficie-se aos Correios para que remetam as correspondências destinadas à falida ao endereço do Administrador Judicial;

n) intimem-se os sócios da falida para acostar cópia das declarações de imposto de renda desde 2016;

o) custas conforme o inciso IV do art. 84 da Lei 11.101/05;

p) autue-se o feito como “falência” constante como parte a “MASSA FALIDA DE LCP PEREIRA TRANSPORTES LTDA EPP”, mantendo-se, contudo a numeração dos autos da recuperação judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ijuí, 09 de fevereiro de 2021.

Simone Brum Pias
Juíza de Direito